

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO RELATIVO A ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DE CONTRATO, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O PERÍODO DE 2025. CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÃO FNDE N.º 6, DE 08 DE MAIO DE 2020. LEI 11.947 DE 2019.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA n.º 001/2025;

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Marcelino Vieira/RN, mediante o qual submete à análise jurídica a solicitação de abertura de procedimento chamada pública e minuta de contrato, **acerca de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período de 2025**, sendo assim analisada a minuta de Edital, Contrato e documentos até demais então acostados ao feito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta às questões de legalidade das minutas de edital e contrato procedimento licitatório em análise, devendo tal obediência à Lei nº 14.133/21, fugindo à competência desta assessoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo este os elementos mínimos necessários à promoção d contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição do

objeto, havendo uma suficiente descrição dos serviços que se pretende contratar, número de vagas e contrapartida

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a inexigibilidade de licitação adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento do art. 79 da lei n 14.133/2021.

Em linhas gerais, a Nova Lei conferiu ao credenciamento esse mesmo uso. Basta ver, nesse sentido, a definição prevista no inciso XLIII do artigo 6º: "[...] processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". Com efeito, seja sob a vigência da lei anterior ou da nova, o papel do credenciamento permanece o mesmo: permitir à Administração a seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, de forma a facilitar futuras contratações.

Vejamos assim o que diz o referido artigo:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Destarte, examinada a referida minuta devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com a legislação em vigor e demais dispositivos legais da visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se ainda que o ente público justificou a necessidade da contratação, conforme verbis:

“O Credenciamento de trabalhadores da cadeia produtiva da área da música é uma estratégia que visa selecionar proponentes com propostas artísticas e culturais para integrar o calendário anual de ações e atrações do Município de Macaíba. Essa modalidade de contratação tem como justificativa os seguintes pontos:

1. Fomento Cultural: o credenciamento possibilita a participação de artistas e profissionais da música no cenário cultural local. Ao incluir esses trabalhadores no calendário anual, promovemos a diversidade artística e enriquecemos a vida cultural da cidade.
2. Agilidade e Flexibilidade: o processo de credenciamento é ágil e flexível, permitindo a inclusão de novos talentos e projetos ao longo do ano. Isso possibilita uma programação dinâmica e adaptável às demandas culturais e eventos específicos.
3. Valorização dos Artistas Locais: o credenciamento valoriza os profissionais da música que atuam em Macaíba, reconhecendo seu papel na construção da identidade cultural do município.
4. Incentivo à Produção Artística: Ao selecionar propostas artísticas e culturais, estamos incentivando a produção local e estimulando a criação de novas obras musicais.”

Dessa forma, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade a inexigibilidade de licitação, uma vez que se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento no art. 94, da Lei 14.133/21, considerando a patente inviabilidade de competição.

O procedimento em voga indica as exigências constantes na Lei Federal no 8.666 e suas alterações, exigências da Lei Federal no 11. 947/2009 e Resolução do FNDE nº 26/2013 e alterações posteriores, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar em relação à

sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico – financeira, validade dos documentos.

É salutar esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Destarte, é importante ressaltar que a Lei no 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com fundamento no dispositivo supracitado, conclui-se que: **a)** no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável. **b)** as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Portanto, percebe-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade do ente público, não existindo óbices para que os gêneros

alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Ademais, frisa-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei no 11.947/2009, editou a Resolução no 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei no 8.666/1993 ou da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei no 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei no 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Assim sendo, resta evidente que a Resolução CD/FNDE no 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA.

Inobstante, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE no 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Outrossim, é válido ainda mencionar que o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar; estabelece, passo a passo, todos os procedimentos que devem ser observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx, nos casos em optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ressalta-se ainda que a Resolução CD/FNDE no 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo:

- 1o – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- 2o – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- 3o – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.
- 4o – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- 5o – CHAMADA PÚBLICA.
- 6o – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.
- 7o – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- 8o – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.
- 9o – CONTRATO DE COMPRA.
- 10o – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Por fim, deve ser observado que a **RESOLUÇÃO No 06, DE 08 DE MAIO DE 2020**, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a qual restou corretamente observada.

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta assessoria, é de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento em baila.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os documentos apresentados pela CPL, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** por meio da **CHAMADA PÚBLICA**, objetivando aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período de 2025, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.



PREFEITURA
**MARCELINO
VIEIRA**
Mais trabalho por nossa gente

Quanto às minutas do edital e do contrato, após análise, entendendo que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos à Prefeita Municipal, para consideração superior.

É o parecer.

Marcelino Vieira/RN, 11 de abril de 2025.

**ELTON OLÍMPIO DE
MEDEIROS MAIA**

Assinado de forma digital por
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS
MAIA
Dados: 2025.04.11 14:53:48 -03'00'

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA

OAB/RN 5913 - ASSESSOR JURÍDICO